

DECRETO Nº 3.236, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado em Brasília, em 21 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia celebraram, em Brasília, em 21 de julho de 1997, um Acordo sobre Isenção Parcial de Visto;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 24, de 31 de março de 1999;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 27 de outubro de 1999, nos termos do parágrafo 1º do seu artigo 5º;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado em Brasília, em 21 de julho de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Isenção Parcial de Visto

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Reino da Tailândia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o interesse de ambos os países em promover as relações de amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Tailândia,
Desejando facilitar a entrada de cidadãos da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia no território da outra Parte Contratante,
Acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Cidadãos brasileiros portadores de passaporte brasileiro, válido, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território do Reino da Tailândia para fins de turismo e negócios, por um período não superior a 90 (noventa) dias.
2. Cidadãos tailandeses portadores de passaporte tailandês, válido, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para os mesmos fins, por um período não superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 2

O acima exposto não isenta cidadãos brasileiros ou cidadãos tailandeses das respectivas exigências das autoridades brasileiras ou tailandesas com relação à entrada, residência (temporária ou permanente), saída e emprego ou ocupação de estrangeiros. Pessoas que não satisfizerem às autoridades de imigração estarão sujeitas a ter negada sua permissão para entrar ou permanecer.

Artigo 3

Estas disposições não limitam o direito das autoridades da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia de negar a entrada em seus territórios de pessoas consideradas indesejáveis ou de suspender temporariamente este Acordo, por razões de ordem, saúde ou segurança públicas.

Artigo 4

As Partes Contratantes deverão, por via diplomática, trocar modelos de seus passaportes válidos, incluindo uma descrição detalhada de tais documentos. Se uma Parte Contratante modificar seus passaportes, deverá encaminhar para a outra Parte Contratante modelos de seus novos passaportes com uma antecedência de 30 (trinta) dias.

Artigo 5

1. Este Acordo será válido por um período indeterminado e deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após as Partes Contratantes comunicarem, por meio de troca de Notas, o cumprimento dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo pode ser modificado a qualquer momento. As modificações entrarão na forma do parágrafo 1, acima.
3. Qualquer das Partes Contratantes pode encerrar a validade deste Acordo notificando a outra Parte Contratante, por via diplomática. Neste caso, a validade deste Acordo estará encerrada 90 (noventa) dias após a referida Parte Contratante receber esta notificação.

Feito em Brasília, em 21 de julho de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, tailandês e inglês. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo do Reino da
Tailândia
Pitak Intrawitayanunt
Vice-Ministro dos Negócios
Estrangeiros

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Declara de utilidade pública a Academia Brasileira de Odontologia, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

DECRETA:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública federal as seguintes instituições:

- I - ACADEMIA BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CNPJ nº 34.231.316/0001-06 (Processo MJ nº 19.563/98-70);
- II - AÇÃO SOCIAL PAROQUIAL DA FAZENDA, com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC nº 00.970.712/0001-33 (Processo MJ nº 08001.001519/99-57);
- III - ASILO SÃO JOSÉ DA CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULA, com sede na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais, portador do CNPJ nº 19.308.980/0001-12 (Processo MJ nº 18.183/97-82);
- IV - ASSISTÊNCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS DE MATÃO, com sede na cidade de Matão, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 52.316.544/0001-60 (Processo MJ nº 3.231/98-09);
- V - ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS, com sede na cidade de Castro, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 75.637.256/0001-03 (Processo MJ nº 13.647/98-45);
- VI - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL "NOSSO LAR" DE FERNANDÓPOLIS, com sede na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, portadora do CNPJ nº 01.173.360/0001-58 (Processo MJ nº 12.382/99-58);
- VII - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO PARANÁ, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 76.677.145/0001-93 (Processo MJ nº 24.678/97-50);
- VIII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE FISSURAS LÁBIO-PALATAIS DE MOGI DAS CRUZES, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, portadora do CNPJ nº 00.293.307/0001-28 (Processo MJ nº 20.309/98-32);
- IX - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO PARQUE FLORESTAL E ADJACÊNCIAS - "ASPAMPAPA", com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 34.326.462/0001-15 (Processo MJ nº 12.344/99-69);
- X - ASSOCIAÇÃO DE PAIS EMPRESÁRIOS E AMIGOS DA CRIANÇA "JOSÉ MARIA PARALUPPE", com sede na cidade de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 62.469.853/0001-24 (Processo MJ nº 16.367/98-25);
- XI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHÃO, com sede na cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.250.248/0001-06 (Processo MJ nº 21.609/98-10);
- XII - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CARENTES "DRA. MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES", com sede na cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ nº 13.945.175/0001-13 (Processo MJ nº 6.106/99-04);
- XIII - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MULHER, com sede na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 00.190.789/0001-90 (Processo MJ nº 9.091/98-56);
- XIV - ASSOCIAÇÃO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL DO PARDO GRANDE, com sede na cidade de Tambau, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 56.985.492/0001-76 (Processo MJ nº 1.164/99-15);
- XV - ASSOCIAÇÃO RIOVERDENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO HUMANA, com sede na cidade de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 01.152.436/0001-69 (Processo MJ nº 13.436/99-11);
- XVI - CASA DA CRIANÇA DE VILA MARIANA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CNPJ nº 63.066.054/0001-70 (Processo MJ nº 20.464/98-95);
- XVII - CASA JOSÉ COLTRO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 59.483.099/0001-72 (Processo MJ nº 13.054/99-14);
- XVIII - CENTRO DE CULTURA ALEMÃ DE ENCANTADO, com sede na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, portador do CGC nº 00.730.708/0001-06 (Processo MJ nº 17.891/98-78);
- XIX - CENTRO SOCIAL "PAULA FRASSINETTI", com sede na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, portador do CGC nº 00.518.350/0001-44 (Processo MJ nº 2.872/98-10);
- XX - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO DE ARAÇAI - "CESDAI", com sede na cidade de Araçai, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 21.140.686/0001-96 (Processo MJ nº 3.444/98-31);
- XXI - CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE PRAIA GRANDE, com sede na cidade de Praia Grande, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 44.286.532/0001-02 (Processo MJ nº 24.614/97-77);